



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10835.000562/2007-79  
**Recurso n°** 502.252 Voluntário  
**Acórdão n°** **2801-02.176 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 19 de janeiro de 2012  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** EDGARD GODOY DE ALMEIDA CASTRO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2004

DESPESAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. PEDIDOS DE PROVAS ROBUSTAS PELO FISCO. POSSIBILIDADE.

O direito às deduções de despesas médicas está condicionado à prova da realização dos serviços prestados, e dos seus pagamentos. Provas estas que devem ser analisadas em conjunto, e dentro do contexto apresentado. Quando as provas apresentadas não forem suficientes, pode o fisco solicitar mais elementos probantes.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

*Assinado digitalmente*

Antônio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente.

*Assinado digitalmente*

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Walter Reinaldo Falcão Lima, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Tânia Mara Paschoalin e Carlos César Quadros Pierre. Ausente o Conselheiro Sandro Machado dos Reis.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 25/01/2012 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, Assinado digitalmente em 27/01/2012 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGALHA, Assinado digitalmente em 25/01/2012 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE

Impresso em 29/03/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

## Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 9ª Turma da DRJ/SPOII (Fls. 74), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

*Em ação fiscal levada a efeito no contribuinte acima qualificado, foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 67/69 verso, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2003, por meio da qual foi apurado crédito tributário no montante de R\$ 14.764,67 (catorze mil, setecentos e sessenta e quatro reais e sessenta e sete centavos), sendo R\$ 6.624,20 referentes ao imposto, R\$ 4.968,15, à multa proporcional, e R\$ 3.172,32, aos juros de mora (calculados até 29/06/2007).*

*1.1. Conforme a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 67verso), a exigência decorreu da seguinte infração à legislação tributária:*

*1.1.1. Dedução da Base de Cálculo Pleiteada Indevidamente (Ajuste Anual) — Dedução Indevida de Despesas Médicas*

<i>Fato Gerador</i>	<i>Valor Tributável ou Imposto (R\$)</i>	<i>Multa (%)</i>
<i>31/12/2003</i>	<i>24.088,00</i>	<i>75</i>

*Enquadramento legal: art. 8º, inciso II, alínea "a", e §§ 2º e 3º da Lei nº 9.250/95; arts. 73, 80 e 83 do RIR199.*

*1.2. O lançamento de ofício originou-se de procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual, tendo sido constado pela fiscalização as irregularidades apontadas.*

*2. Cientificado da notificação em 26/06/2007 (AR de fls. 71), o contribuinte protocolizou, em 26/07/2007, a impugnação de fls. 01/08, por intermédio de procurador qualificado em fls. 09, alegando, em síntese, que:*

*2.1. A legislação do Imposto de Renda não obriga que os pagamentos efetuados aos profissionais médicos sejam feitos somente em cheque como pretende a autuação guerreada, mormente havendo recibos colhidos desses profissionais, invocando também o artigo 372 do Código de Processo Civil e o artigo 212 da Lei nº 10.406/02.*

*2.2. Não há como exigir-se de simples pessoas físicas com as atividades mais diversas que confeccione "cópias de cheque" do que paga, sendo que a maioria dos pagamentos são realizados em moeda corrente do país, para evitarem o pagamento da CPMF. O Conselho de Contribuintes vem decidindo no sentido de dar guarida ao documento como prova da existência da*

*despesa médica, conforme as recentes decisões administrativas que acosta.*

Passo adiante, a 9ª Turma da DRJ/SPOII entendeu por bem julgar o lançamento procedente em parte, em decisão que restou assim ementada:

*GLOSA DE DEDUÇÃO COM DESPESAS MÉDICAS.*

*Mantida a glosa de despesas médicas, haja vista que o direito à sua dedução condiciona-se à comprovação da efetividade dos serviços prestados, bem como dos correspondentes pagamentos.*

*DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.*

*Cabe restabelecer a dedução das despesas médicas devidamente comprovadas*

Cientificado em 04/08/2009 (Fls. 81), o Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 31/08/2009 (fls. 58), reiterando os argumentos expostos quando da apresentação da impugnação.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Não assiste razão ao recorrente.

As glosas mantidas pela DRJ são combatidas pelo recorrente unicamente com a apresentação de recibos, e com a possibilidade de realizar os pagamentos em espécie.

Por seu turno a DRJ já destacou; *in verbis*:

*Em princípio, admitem-se como provas idôneas de pagamentos, recibos fornecidos por profissional competente, legalmente habilitado. Entretanto, existindo dúvida quanto à idoneidade do documento por parte do Fisco, pode este solicitar provas não só da efetividade do pagamento mediante cópia de cheques nominativos e de extratos bancários, mas também da efetividade dos serviços prestados pelos profissionais, através de, por exemplo, laudos médicos. (pág. 77 dos autos)*

No presente caso, entendo, assim como a fiscalização, e a DRJ, que os recibos apresentados não possuem valor probante absoluto, e devem ser analisados dentro do contexto geral; razão pela qual havia a necessidade de apresentação de provas complementares da efetividade dos serviços, e de seus pagamentos.

Processo nº 10835.000562/2007-79  
Acórdão n.º 2801-02.176

S2-TE01  
Fl. 97

---

Este colegiado tem entendido que havendo questionamento por parte da autoridade lançadora, no que se refere a efetividade das despesas médicas declaradas e aos seus respectivos pagamentos, cabe ao sujeito passivo apresentar elementos seguros de prova da improcedência do lançamento.

Assim, como a recorrente não logrou êxito em provar cabalmente a efetividade das prestações dos serviços, tão pouco a efetiva realização dos pagamentos, não há reparos ao acórdão recorrido.

Razões pelas quais, voto por negar provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente*

Carlos César Quadros Pierre